ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	350/2025
PROCESSO Nº	2020/81/11062
RECORRENTE:	DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO (A):	LIBÓRIO GONÇALO VIEIRA DE SÁ OAB/PE 670-B, BRIVALDO GONÇALVES TEIXEIRA NETO OAB/PE 37.915 E MARCELA NAYARA DA SILVA OAB/PE 54.416
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATORA:	MAÍRA VASCONCELOS DA SILVA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ICMS. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE OPERAÇÕES INTERNAS COMO SENDO OPERAÇÕES INTERESTADUAIS.

1. Trata o presente de recurso voluntário interposto pelo contribuinte DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA, devidamente qualificado nos autos, no tocante a elaboração do AINF nº 12475/2020, cuja atuação foi motivada pela omissão de pagamento do imposto decorrente da emissão de documentos fiscais de operações internas como sendo operações interestaduais, referente ao período de apuração janeiro de 2020 a fevereiro de 2020.

2. Em sua defesa (fls. 42-51), a Recorrente alegou que o Auto de Infração deveria ser julgado insubsistente por absoluta improcedência, sustentando a efetiva ocorrência das operações interestaduais descritas nas notas fiscais de n° 47960, n° 48109, n° 48108 (fls. 11-13). e n° 47961 (fl. 28).

3. A recorrente sustentou, ainda, a inexistência de equívoco na transferência do CFOP das notas fiscais, sob o argumento de que as operações foram feitas como destinatários finais postos comerciais situados no estado do Amazonas, local onde se efetivou o consumo. Como prova de coleta e de utilização do produto na unidade federativa, foram acostadas aos autos declarações dos referidos postos, a saber: Envira Petróleo e Navegação Ltda. (fl. 59), Pamela Epifânio Mattos (fl. 72) e Getúlio Ferreira do Vale Filho EIRELI (fl. 81).

4. O recolhimento do ICMS sobre combustíveis opera pelo regime de Substituição Tributária (art. 24. § 2º, inciso II, anexo único item 1, LC 55/97). Como o imposto pertence ao estado onde o combustível é efetivamente consumido, as empresas que vendem combustíveis para outros estados (com o ICMS já retido antecipadamente) têm o dever de fornecer informações previstas sobre essas operações.

5. A regra constitucional determina que o ICMS sobre combustíveis pertence ao estado onde o produto é efetivamente consumido. Por isso, distribuidoras como a Recorrente precisam cumprir as obrigações acessórias, definidas no Convênio ICMS 110/07 e gerenciadas pelo sistema SCANC (Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis). O objetivo principal dessa estrutura é controlar o destino real do combustível e garantir que o ICMS (recolhido por substituição tributária) seja repassado corretamente ao estado consumidor.

6. Dessa forma, para que uma venda seja considerada interestadual e tributada no destino, é fundamental que as informações fornecidas ao Fisco do Acre sejam confiáveis. Isso exige uma comprovação material de que a mercadoria realmente saiu do estado. A tributação dos combustíveis, por sua especificidade, demanda o cumprimento de uma série de obrigações acessórias eletrônicas que, hoje, configuram a materialidade da operação para fins fiscais, dentre eles o CT-e e MDF-e, os quais são instrumentos de controle de trânsito.

7. O Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), instituído pelo Ajuste SINIEF 09/2007 e regulamentado pelo Art. 298-A do RICMS/AC, destina-se a documentar prestações de serviço de transporte de cargas, sendo de emissão obrigatória no transporte interestadual de mercadorias contratado por empresa transportadora.

8. O Manifesto Eletrônico de Cargas (MDF-e), instituído pelo Ajuste SINIEF 21/2010 e pelo Art. 309-A do RICMS/AC, visa agregar os documentos fiscais em uma única unidade de carga, fornecendo dados cruciais para o rastreamento do trânsito, onde o CT-e constitui-se de informações sobre o deslocamento da carga do ponto A para um ponto B, e o MDF-e, aborda informações específicas sobre toda a carga transportada.

9. O fato de as Notas Fiscais da Recorrente não possuírem MDF-e e CT-e vinculados no Portal Nacional (fls. 164-

167), somado à ausência do registro do evento "Confirmação da Operação" pelos destinatários amazonenses após o prazo de 35 dias (Art. 15-A, Ajuste SINIEF 07/05), cria um vácuo probatório insuperável. Caso este que resultou na aplicação da regra do Art. 34, § 1º, do Decreto nº 008/98, que trata da responsabilidade solidária, estabelece, de forma clara e objetiva, a regra da presunção para casos como o presente, presumindo a ocorrência de operação interna e, consequentemente, tornando o ICMS devido ao Estado do Acre, onde o remetente está estabelecido.
10. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA., ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Camila Fontinele da Silva Caruta (Presidente, em exercício), Maíra Vasconcelos da Silva (Relatora), Solange Maria Chalub Bandeira Teixeira, Marcos Antônio Maciel Rufino, Hilton de Araújo Santos, André Luiz Caruta Pinho e Luiz Antônio Pontes Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 27 de novembro de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
CAMILA FONTINELE DA SILVA CARUTA
Data: 08/01/2026 11:22:45-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Camila Fontinele da Silva Caruta
Presidente, em exercício

gov.br Documento assinado digitalmente
MAIRA VASCONCELOS DA SILVA
Data: 02/01/2026 10:27:33-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Maíra Vasconcelos da Silva
Relator

LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
Assinado digitalmente por LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=05527232000116, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.01.06 09:23:37-05'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado

Processo Administrativo nº 2020/81/11062 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO: Libório Gonçalo Vieira de Sá OAB/PE 670-B, Brivaldo Gonçalves Texeira Neto OAB/PE 37.915 e Marcela Nayara da Silva OAB/PE 54.416
RECORRIDO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
RELATORA: MAÍRA VASCONCELOS DA SILVA

R E L A T Ó R I O

Trata o presente de recurso voluntário interposto pelo contribuinte DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA, devidamente qualificado nos autos, no tocante a elaboração do AINF nº 12475/2020, cuja atuação foi motivada pela omissão de pagamento do imposto decorrente da emissão de documentos fiscais de operações internas como sendo operações interestaduais (...), referente ao período de apuração Janeiro de 2020 a fevereiro de 2020, evidenciado no processo n° 11062/2020, objetivando a cobrança de ICMS e acréscimos legais por suposta omissão de pagamento do imposto, totalizando o montante de R$ 55.076,05 (cinquenta e cinco mil, setenta e seis reais e cinco centavos).

A Decisão de nº 758/2022 da lavra da Diretoria de Administração Tributária (fls. 190-221), na qual ratificou o Parecer de nº 505/2022 do Departamento de Assessoramento Tributário (fls. 184-189), decidiu pela improcedência da impugnação apresentada pela interessada, mantendo o AINF n° 12475/2020.

Em sua defesa (fls. 42-51), a Recorrente alegou que o Auto de Infração deveria ser julgado insubsistente por absoluta improcedência, sustentando a efetiva ocorrência das operações interestaduais descritas nas notas fiscais de n° 47960, n° 48109, n° 48108 (fls. 11-13). e n° 47961 (fl. 28). A recorrente sustenta a inexistência de equívoco na transferência do CFOP das notas fiscais, sob o argumento de que as operações foram feitas como destinatários finais postos comerciais situados no estado do Amazonas, local onde se efetivou o consumo.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Geral do Estado (PGE), que emitiu o Parecer/PGE/PF/Nº 227/2023, opinando pelo desprovimento do Recurso Voluntário. A PGE, em sua análise, confirmou a correção do procedimento fiscal, destacando que as obrigações acessórias relativas ao CT-e, MDF-e e à Confirmação da Operação são instrumentos de controle soberano e obrigatório, não podendo ser afastadas por convenções particulares como a

cláusula FOB, que é inoponível ao Fisco por força do Artigo 123 do CTN.

É o relatório, solicito a inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 12 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
MAIRA VASCONCELOS DA SILVA
Data: 11/01/2026 09:25:34-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Maíra Vasconcelos da Silva
Relatora

Processo Administrativo nº 2020/81/11062 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO: Libório Gonçalo Vieira de Sá OAB/PE 670-B, Brivaldo Gonçalves Texeira Neto OAB/PE 37.915 e Marcela Nayara da Silva OAB/PE 54.416
RECORRIDO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
RELATORA: MAÍRA VASCONCELOS DA SILVA

VOTO DA RELATORA

Trata o presente de recurso voluntário interposto pelo contribuinte DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA, devidamente qualificado nos autos, no tocante a elaboração do AINF nº 12475/2020, cuja atuação foi motivada pela omissão de pagamento do imposto decorrente da emissão de documentos fiscais de operações internas como sendo operações interestaduais (...), referente ao período de apuração Janeiro de 2020 a fevereiro de 2020, evidenciado no processo n° 11062/2020, objetivando a cobrança de ICMS e acréscimos legais por suposta omissão de pagamento do imposto, totalizando o montante de R$ 55.076,05 (cinquenta e cinco mil, setenta e seis reais e cinco centavos).

A Decisão de nº 758/2022 da lavra da Diretoria de Administração Tributária (fls. 190-221), na qual ratificou o Parecer de nº 505/2022 do Departamento de Assessoramento Tributário (fls. 184-189), decidiu pela improcedência da impugnação apresentada pela interessada, mantendo o AINF n° 12475/2020.

Em sua defesa (fls. 42-51), a Recorrente alegou que o Auto de Infração deveria ser julgado insubsistente por absoluta improcedência, sustentando a efetiva ocorrência das operações interestaduais descritas nas notas fiscais de n° 47960, n° 48109, n° 48108 (fls. 11-13). e n° 47961 (fl. 28).

A recorrente sustenta a inexistência de equívoco na transferência do CFOP das notas fiscais, sob o argumento de que as operações foram feitas como destinatários finais postos comerciais situados no estado do Amazonas, local onde se efetivou o consumo. Como prova de coleta e de utilização do produto na unidade federativa, foram acostadas aos autos declarações dos referidos postos, a saber: Envira Petróleo e Navegação Ltda. (fl. 59), Pamela Epifânio Mattos (fl. 72) e Getúlio Ferreira do Vale Filho EIRELI (fl. 81).

Conheço do recurso voluntário, eis que presentes os requisitos de admissibilidade, passo a análise do mérito.

O recolhimento do ICMS sobre combustíveis opera pelo regime de Substituição Tributária (art. 24. § 2º, inciso II, anexo único item 1, LC 55/97). Como

o imposto pertence ao estado onde o combustível é efetivamente consumido, as empresas que vendem combustíveis para outros estados (com o ICMS já retido antecipadamente) têm o dever de fornecer informações previstas sobre essas operações, conforme estabelece no dispositivo abaixo:

> **LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96 – LEI KANDIR**
>
> Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:
>
> I - tratando-se de mercadoria ou bem:
>
> (...)
>
> **g) o do Estado onde estiver localizado o adquirente, inclusive consumidor final, nas operações interestaduais com energia elétrica e petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização**; (grifo nosso)

A regra constitucional determina que o ICMS sobre combustíveis pertence ao estado onde o produto é efetivamente consumido. Por isso, distribuidoras como a Recorrente precisam cumprir as obrigações acessórias, definidas no Convênio ICMS 110/07 e gerenciadas pelo sistema SCANC (Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis). O objetivo principal dessa estrutura é controlar o destino real do combustível e garantir que o ICMS (recolhido por substituição tributária) seja repassado corretamente ao estado consumidor.

Dessa forma, para que uma venda seja considerada interestadual e tributada no destino, é fundamental que as informações fornecidas ao Fisco do Acre sejam confiáveis. Isso exige uma comprovação material de que a mercadoria realmente saiu do estado. A tributação dos combustíveis, por sua especificidade, demanda o cumprimento de uma série de obrigações acessórias eletrônicas que, hoje, configuram a materialidade da operação para fins fiscais, dentre eles o CT-e e MDF-e, os quais são instrumentos de controle de trânsito.

O Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), instituído pelo Ajuste SINIEF 09/2007 e regulamentado pelo Art. 298-A do RICMS/AC, destina-se a documentar prestações de serviço de transporte de cargas, sendo de emissão obrigatória no transporte interestadual de mercadorias contratado por empresa transportadora.

O Manifesto Eletrônico de Cargas (MDF-e), instituído pelo Ajuste SINIEF 21/2010 e pelo Art. 309-A do RICMS/AC, visa agregar os documentos fiscais em uma única unidade de carga, fornecendo dados cruciais para o rastreamento do trânsito, onde o CT-e constitui-se de informações sobre o deslocamento da carga do ponto A para um ponto B, e o MDF-e, aborda informações específicas sobre toda a carga transportada.

O fato de as Notas Fiscais da Recorrente não possuírem MDF-e e CT-e vinculados no Portal Nacional (fls. 164-167), somado à ausência do registro do

evento "Confirmação da Operação" pelos destinatários amazonenses após o prazo de 35 dias (Art. 15-A, Ajuste SINIEF 07/05), cria um vácuo probatório insuperável. Caso este que resultou na aplicação da regra do Art. 34, § 1º, do Decreto nº 008/98, que trata da responsabilidade solidária, estabelece, de forma clara e objetiva, a regra da presunção para casos como o presente, presumindo a ocorrência de operação interna e, consequentemente, tornando o ICMS devido ao Estado do Acre, onde o remetente está estabelecido.

DECRETO N°008, DE 26 DE JANEIRO DE 1998

> Art. 34. Fica atribuída a responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto e acréscimos legais devidos pelo contribuinte ou responsáveis:
>
> (...)
>
> e) na sua comercialização, no território do Estado do Acre, durante o transporte;
>
> (...)
>
> § 1º Presume-se ocorrida à comercialização de que trata a alínea “e” do inciso III do caput deste artigo, na falta de comprovação, pelo transportador, da efetiva saída de mercadoria em trânsito pelo território do Estado do Acre com destino à outra Unidade Federada, quando exigido, na forma do regulamento, o respectivo documento fiscal de controle de circulação da mercadoria.

As operações interestaduais dependem da efetiva comprovação de que a mercadoria ingressou em outro território. Na ausência dos documentos de transporte, a lei autoriza a Administração Tributária a presumir a ocorrência de comercialização interna, ou seja, dentro do próprio Acre.

Esta presunção legal transfere o ônus da prova para o Contribuinte, que deveria ter demonstrado plenamente a ocorrência do fato gerador no Estado de destino, cabendo-lhe elidir a presunção por meio de prova inequívoca do trânsito e do consumo fora do Acre, o que não ocorreu nos presentes autos.

As "declarações" de recebimento pelos destinatários juntadas pela Recorrente (fls. 59, 72, 81) carecem de validade fiscal e não são capazes de substituir a cadeia de controle eletrônico exigida para a comprovação Fidedigna das operações de combustíveis na esfera interestadual, regida por normativos rígidos como o Convênio ICMS 110/07.

Vale ressaltar que a ausência dos documentos referenciados foi objeto de recomendação no Termo de Orientação nº 001/2019, emitido no âmbito da ação de monitoramento “COMUNICADO DE INDÍCIOS DE DIVERGÊNCIAS”, com a seguinte redação:

> *“RECOMENDAÇÃO: nas saídas de mercadorias para outras UFs (operações interestaduais), orienta-se que a distribuidora efetue a liberação dos combustíveis mediante CONFIRMAÇÃO DA OPERAÇÃO DE TRANSPORTE, ou seja, nos casos de transportadoras contratadas (GIF ou FOB) confirmar a existência dos documentos obrigatórios (conhecimento de transporte e manifesto de cargas) vinculados às operações através de consulta ao Portal Nacional da NFE.”*

Em relação ao argumento da Recorrente quanto a invocação da modalidade de frete FOB *(Free on Board)*, onde o custo e o risco do transporte correm por conta e risco do destinatário, segundo o Recorrente, a partir desta cláusula, a responsabilidade pela emissão dos documentos fiscais eletrônicos de transporte (CT-e e MDF-e) seria do adquirente ou do transportador por ele contratado, afastando qualquer imputação à distribuidora.

Este contexto conflita o Artigo 123 do CTN, que estabelece:

> Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Mesmo que o transporte fosse integralmente custeado pelo destinatário (cláusula FOB), a responsabilidade do remetente (Recorrente) pela comprovação da efetiva saída interestadual permanece, pois ele é o emitente da Nota Fiscal que, ao utilizar o CFOP interestadual (6655/6656), está atestando a sua ocorrência e afastando a incidência do ICMS para o Estado do Acre.

O Convênio ICMS 110/07, na sua Cláusula Vigésima Nona, reforça a responsabilidade solidária da distribuidora (Recorrente) pela exatidão das informações:

> Clausula vigésima nona. O disposto nos Capítulos II-C a V não exclui a responsabilidade do TRR, da distribuidora de combustíveis, do distribuidor de GLP, do importador, do fornecedor de etanol, ou da refinaria de petróleo ou suas bases pela omissão ou pela apresentação de informações falsas ou inexatas, podendo as unidades federadas aplicar penalidades ao responsável pela omissão ou pelas informações falsas ou inexatas bem como exigir diretamente do estabelecimento responsável pela omissão ou pelas informações falsas ou inexatas o imposto devido a partir da operação por eles realizada, até a última, e seus respectivos acréscimos.

Portanto, a recorrente não pode se eximir da sua responsabilidade objetiva, devendo seguir a correta apuração e recolhimento do ICMS-ST entre os estados, visando a transparência e o controle fiscal das operações com esses produtos.

No tocante a aplicação das penalidades fiscais, no previstas no Art. 61, inciso III, alíneas "g" e "l", da Lei Complementar nº 55/97 (fl. 3), uma vez confirmada a descaracterização da operação interestadual para operação interna, por falta de comprovação da saída da mercadoria, a conduta da Recorrente se enquadra perfeitamente em ambos os dispositivos infringidos. A emissão do documento fiscal com CFOP 6655/6656, sem o cumprimento das obrigações acessórias, é equivalente à emissão de documento inexato que visava, ainda que indiretamente, à supressão do ICMS devido ao Acre.

O Artigo 136 do Código Tributário Nacional preceitua que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável. A Recorrente, na condição de distribuidora de combustíveis sujeita a um regime fiscal altamente controlado, e possui o dever de diligência e de realização das obrigações acessórias.

Diante do exposto, opino pelo improvimento do recurso e pela manutenção integral do Auto de Infração nº 12.475/2020, ratificando a decisão de Primeira Instância.

É como voto.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
MAIRA VASCONCELOS DA SILVA
Data: 11/01/2026 09:15:24-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Maíra Vasconcelos da Silva
Relatora